

VENCIMENTOS

LEI Nº 8.021, DE 14 DE AGOSTO DE 1985.

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e dá outras providências.

JAIR SOARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica reajustada, a partir de 1º de janeiro de 1985, em 20% (vinte por cento) e, a partir de 1º de abril de 1985, de mais 10% (dez por cento), a parte básica dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, estabelecida pela Lei nº 7.960, de 20 de dezembro de 1984.

Art. 2º A parte básica dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador do Estado junto a Tribunal de Contas, a partir de 1º de julho de 1985, fica reajustada em 89,2% (oitenta e nove inteiros e dois décimos por cento).

Art. 3º Para efeito de reajuste da parte básica dos vencimentos dos Juízes do Tribunal de Alçada, do Tribunal Militar do Estado, dos Juízes de Direito e Juízes-Auditores e Pretores observar-se-á o disposto no artigo 63, da Lei nº 6.929, de 02 de dezembro de 1975, com a redação da Lei nº 7.919, de 16 de julho de 1984.

Art. 4º O valor da parte básica dos vencimentos dos cargos de Procurador-Geral do Estado e de Procurador-Geral de Justiça, corresponderá ao da parte básica dos vencimentos dos cargos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O escalonamento vertical estabelecido pelo artigo 1º, da Lei nº 7.344, de 31 de dezembro de 1979, complementado pela Lei nº 7.705, de 21 de setembro de 1982, será observado para o cálculo da parte básica dos

vencimentos dos demais graus das categorias a que se refere, a partir da parte básica do vencimento de Procurador-Geral.

Art. 5.º As vantagens de que tratam os artigos 64, da Lei nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975, (Estatuto da Magistratura) e 3º, da Lei nº 7.344, de 31 de dezembro de 1979, serão pagas, observado o seguinte escalonamento:

- Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas e Procurador junto ao Tribunal de Contas 100%
- Juiz de Alçada, Juiz do Tribunal Militar, Procurador de Justiça, Procurador do Estado, classe “E”, Auditor do Tribunal de Contas e Adjunto de Procurador do Tribunal de Contas 97%
- Juiz de Direito, Juiz-Auditor, Promotor de Justiça e Procurador do Estado, classe “A”, “B”, “C” e “D”, e Pretor 95%

Parágrafo único. O percentual, a título de representação, para o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, fica fixado em 100% (cem por cento) da parte básica.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º, 3º e 4º a 1º de janeiro e 1º de abril e dos artigos 2º e 5º a 1º de julho de 1985.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 14 de agosto de 1985.

JAIR SOARES – Governador do Estado

Jarbas Lima – Secretário de Estado da Justiça

José Hipólito Machado de Campos – Secretário de Estado da Fazenda

Registre-se e publique-se.

Adylson Motta – Secretário de Estado Extraordinário para assuntos da Casa Civil.

(Publicado no D.O.E., de 14/08/85.)

OBS.:

Lei nº 7.344, de 31 de dezembro de 1979:

Art. 1.º Os vencimentos dos integrantes do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado da Procuradoria-Geral do Estado corresponderão aos seguintes índices de escalonamento vertical:

- Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral do Estado 100
- Procurador de Justiça 95

Promotor Público de 4. ^a entrância e Procurador do Estado, Classe D	90
Promotor Público de 3. ^a entrância e Procurador do Estado, Classe C	85
Promotor Público de 2. ^a entrância e Procurador do Estado, Classe B	80
Promotor Público de 1. ^a entrância e Procurador do Estado, Classe A	75

Parágrafo único. Os Promotores Públicos classificados na entrância especial perceberão vencimentos correspondentes ao índice 92,5.

Lei nº 7.705, de 21 de setembro de 1982 (Estatuto dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul)

LEI Nº 8.100, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, Membros do Ministério Público e Procuradores do Estado.

JAIR SOARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º O valor da parte básica dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Auditores e dos Procuradores do Estado, junto ao Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da Justiça e demais membros do Ministério Público e do Procurador-Geral e demais Procuradores do Estado, no exercício financeiro de 1986, nos meses de janeiro e julho será reajustado em percentual correspondente ao da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), integral do período, aplicável aos reajustes salariais dos referidos meses.

Art. 2º O sistema do art. 1º é extensivo aos cargos e funções de que trata o art. 7º, *caput*, da Lei nº 7.344, de 31 de dezembro de 1979, mantidas suas vedações.

Art. 3º O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 8.021, de 14/8/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O percentual, a título de representação, para o Procurador-Geral da Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, fica fixado em 100% (cem por cento) da parte básica”.

Art. 4º As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 17 de dezembro de 1985.

***JAIR SOARES* – Governador do Estado**

***Jarbas Lima* – Secretário de Estado da Justiça**

***José Hipólito Machado de Campos* – Secretário de Estado da Fazenda**

Registre-se e publique-se.

***Adylson Motta* – Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos da
Casa Civil.**

(Publicado no D.O.E. de 17/12/85.)